
**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARA.**

Procedimento Licitatório n. 070/2024
Pregão Eletrônico n. 025/2024

J M F AGUIAR – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 03.951.294/0001-25, com sede à Rua Doutor Pedro Paulo Barcaui, n. 240, quadra n. 78, lote n. 12, Vila Paulista, Redenção/PA, CEP.: 68.552-700, neste ato por seu representante legal, o senhor **JOSÉ MARIA FERREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, RG n. 2234582, SSP/PA, CPF/MF n. 584.444.242-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SOUSA SERVIÇOS DE FUNERÁRIA LTDA** pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Redenção, Pará, 19 de setembro de 2024.

J M F AGUIAR – ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório n. 070/2024

Pregão Eletrônico n. 025/2024

(I) DA TEMPESTIVIDADE

1. A Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 165, § 4º, dispõe que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso (3 dias úteis) e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
2. No caso em foco, a recorrida fora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo em 16/09/2024, segunda-feira. Por consequência, a recorrida tem até o dia 19/09/2024, quinta-feira, para apresentar as contrarrazões.
3. Dessa maneira, portanto, resta demonstrada a tempestividade das presentes contrarrazões.

(II) DO RESUMO DOS FATOS

4. Sem mais delongas, a recorrida participou, em 10/09/2024, do Procedimento Licitatório n. 070/2024, Pregão Eletrônico n. 025/2024, do tipo Menor Preço Global, promovido pela Prefeitura Municipal de Redenção/PA.
5. O aludido certame tem como objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, prestação de serviço de traslado de corpos, conservação de corpos, serviço de velório e demais serviços afins, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social”* – grifo nosso.
6. Isso dito, urge declinar que a recorrente, Sousa Serviços de Funerária, não satisfeita com a decisão que declarou a recorrida, J M F Aguiar, habilitada e vencedora do certame em debate, interpôs Recurso Administrativo, por meio do qual ventilara teses infundadas.
7. Eis o resumo dos fatos.

(III) DO DIREITO

(III.A) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8. Em sede de recurso, a recorrente, Sousa Serviços de Funerária, infundadamente sustenta que *“a proposta vencedora ficou no valor de R\$ 819.990,00, baixou 36.07% mais ou menos, ficando inexecúvel, sendo que a mesma não foi desclassificada”* – **transcrito conforme consta do original.**

9. Pois bem. Em seu item 8., subitem 8.1.2.1., o edital do certame estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas o valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10. Para mais, conforme o item 2., subitem 2.2., do edital, o custo previsto/estimado total da contratação é de R\$ 1.294.633,05 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), conforme Quadro de Cotação n. 00739/2024.

11. Isso dito, cumpre rememorar que a proposta vencedora (apresentada pela ora recorrida) ficara no valor de R\$ 819.990,00 (oitocentos e dezenove mil e novecentos e noventa reais).

Logo, não há falar em inexequibilidade da proposta da recorrida, uma vez que ela (a proposta) está dentro do limite estabelecido pelo item 8., subitem 8.1.2.1, do edital do certame em questão.

12. Não obstante isso, impende relembrar que o edital da licitação, em seu item 8., subitem 8.1.2.1.1., preconiza que a inexequibilidade, na hipótese de que trata o item 8., subitem 8.1.2.1., só será considerada após diligência do agente de contratação que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Confirmamos:

8. Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora.

[...]

8.1.2.1. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas o valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 4º, inciso XLVIII, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 018, de 1º de fevereiro de 2024);

8.1.2.1.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (Grifo nosso).

13. Da acima reproduzida previsão editalícia, observa-se que há tão somente presunção relativa (e não absoluta) de inexequibilidade da proposta apresentada, não por outro motivo o edital do certame condiciona a desclassificação da proposta à previa realização de diligência, por parte do agente de contratação, que constate a exequibilidade ou não da proposta.

14. De mais a mais, o ato convocatório da licitação, em seu item 8., subitem 8.1.3., dispõe que a Administração poderá realizar diligências, de ofício ou por provocação de interessado, para **aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme previsto no art. 59, inciso IV, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.**

15. Por imprescindível, vejamos a literal redação tanto do item 8., subitem 8.1.3, do edital, quanto do art. 59, inciso IV, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, respectivamente:

8. Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora.

[...]

8.1.3. **A Administração poderá realizar diligências, de ofício ou por provocação de interessado, para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no Art. 59 caput, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021 - (Acórdão nº 465, de 20 de março de 2024 – TCU – Plenário – Súmula 262/2010).** (Grifo nosso).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifo nosso).

16. Veja-se, dessa forma, que a Administração Pública não poderá considerar a proposta da licitante inexecutável sem antes oportunizar a ela (a licitante) a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

17. Para mais, consigna-se que, segundo o TCU, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada a partir de critérios previamente publicados, devendo ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ela tenha sua proposta desclassificada.

18. Nessa linha de intelecção:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. [...] 1. **A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.** 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. Dessa forma, ficou evidenciado que não falar em proposta inexecutável, razão pela qual pugna-se pela manutenção da decisão que declarou a recorrida, J M F Aguiar, habilitada e vencedora do certame em discussão. (Acórdão n. 1079/2017 – TCU – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer Costa). (Grifo nosso).

19. Por fim, cumpre mencionar que a recorrida, J M F Aguiar, não somente apresenta proposta extremamente vantajosa, mas, sobretudo, ela executada fielmente o objeto dos contratos administrativos firmados perante a Administração Pública. Explica-se.

20. Conforme o Atestado de Capacidade Técnica aos presentes autos acostado pela recorrida, esta vem, fiel e satisfatoriamente, executando o objeto do Contrato Administrativo n. 061/2023, contrato esse firmado entre a última mencionada (a recorrida) e o Município de Redenção/PA e que tem como objeto justamente a prestação de serviços funerários.

21. Assim sendo, a capacidade de a recorrida, J M F Aguiar, bem executar o objeto do contrato administrativo a ser firmado é inquestionável.

22. Considerando todo o exposto, não há falar em inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, motivo pelo qual impõe-se manter a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame em tela.

(III.B) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

23. Em sede de recurso, a recorrente, Sousa Serviços de Funerária, infundadamente sustenta que “a empresa vencedora não apresentou a[o] Anexo X – Modelo de Declaração de Boa Situação Financeira, assinada pelo contador (item 9.10.3), do exercício de 2022, e apresentando os índices retirado[s] do próprio balanço, não atendendo o item do edital” – **transcrito conforme consta do original.**

24. Pois bem. Diferentemente do alegado pela recorrente, a recorrida apresentara, sim, Balanço Patrimonial (2022 e 2023) e demonstrações contábeis em estrita observância ao item 9.10., subitem 9.10.2., do edital do certame.

25. Ademais, a recorrida demonstrara, mediante a Declaração de Boa Situação Financeira devidamente assinada por contador habilitado, sua excelente situação financeira, em pleno cumprimento ao disposto no item 9.10., subitem 9.10.3., do edital da licitação.

26. A propósito, a precitada Declaração de Boa Situação Financeira evidencia que a recorrida, J M F Aguiar, obtivera índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) extremamente superiores a 1 (um).

27. Em tempo, não custa afirmar que os índices apresentados pela recorrida (por meio da aludida Declaração de Boa Situação Financeira) simplesmente refletem sua realidade financeira. Por via de consequência, não prospera a tese levantada pela recorrente de que os índices apresentados pela recorrida teriam sido retirados de seu próprio Balanço Patrimonial atinente ao exercício de 2022.

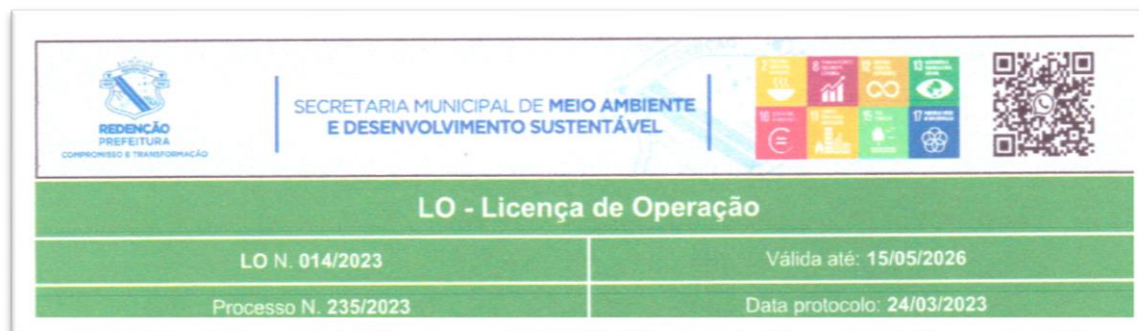
28. Demonstrada a excelente situação financeira da recorrida, portanto, manter a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame em testilha é medida de rigor. É o que requer-se.

(III.C) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

29. Em sede de recurso, a recorrente, Sousa Serviços de Funerária, infundadamente sustenta que, “ao analisar a Licença Ambiental da empresa JM, verificou-se que a mesma encontra-se desatualizada pois foi emitida em 15/05/2023, a mesma desde a emissão da

licença, não atendeu as condicionantes, invalidando sua licença, conforme, abaixo” – **transcrito conforme consta do original.**

30. Diferentemente do alegado pela recorrente, entretanto, a Licença de Operação/Licença Ambiental da recorrida (que fora por ela juntada aos presentes autos) encontra-se atualizada e válida até 15/05/2026, senão vejamos:



31. Por fim, registra-se que a recorrida, consoante a documentação acostada aos presentes autos, cumpria (tempestivamente) todas as condicionantes necessárias para a obtenção e manutenção de seu Licenciamento Ambiental.

32. Assim sendo, não há falar em Licença de Operação/Licença Ambiental desatualizada e/ou “inválida”, motivo pelo qual impõe-se manter a decisão que declarou a recorrida, J M F Aguiar, habilitada e vencedora do certame em tela.

(IV) DOS PEDIDOS

33. Ante o exposto, restando rechaçadas as alegações recursais por ausência de qualquer fundamentação lógica e jurídica, entende-se que a decisão recorrida é irretocável, razão pela qual requer-se seja negado provimento ao recurso e, consequentemente, mantida a decisão em todos os seus termos.

Nesses termos, pede deferimento.

Redenção, Pará, 19 de setembro de 2024.

J M F AGUIAR – ME